



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201500005004020

Aos 02 (dois) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniram-se no Auditório da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN - Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Rua 82, nº400, 7º andar, Setor Sul, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os membros da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 1262/2016-GAB-SEGPLAN de 31 de agosto de 2016, Iris Pereira da Silva Arruda – Presidente; Murilo Vicente Leite Ribeiro e Maria Gorete da Silva, membros, com a finalidade de proceder a análise e julgamento de recurso administrativo relativo a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN**, cujo objeto trata-se da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA** para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização do PROGRAMA VAPT VUPT, cujo critério de julgamento será a “combinação dos critérios de **MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO** com o de **MELHOR TÉCNICA**”. A realização desta licitação encontra-se autorizada através do Processo Administrativo nº **201500005004020** - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

DA TRASPARENCIA:

Objetivando permitir que todos os licitantes pudessem exercer os seus legítimos direitos no tocante ao presente processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação publicou a documentação de todos os licitantes referente à etapa de habilitação, tão logo finalizou a análise dos documentos e elaborou ata correspondente as decisões da Comissão Especial de Licitação em face à tal análise. Com o conteúdo publicado, os licitantes puderam, não apenas verificar a documentação dos demais, como também verificar a compatibilidade entre a análise promovida pela Comissão Especial de Licitação, notadamente no que diz respeito a qualificação técnica e os documentos publicados.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Atendendo a solicitação de licitante a Comissão publicou os relatórios técnicos assim entendidos os registros da análise dos documentos de cada um dos licitantes comparativamente às obrigações previstas no Edital. Esta publicação permite identificar a existência ou não dos documentos, a veracidade e principalmente os vínculos entre os documentos e destes com o Edital.

Ao atender à solicitação de publicação dos relatórios técnicos, foi comunicada a reabertura dos prazos recursais.

DA METODOLOGIA:

A metodologia utilizada consistiu em analisar item a item os argumentos de cada um dos recursos apresentados pelo Recorrente e confrontá-los com os argumentos do Recorrido, optando por listar ou não os argumentos do último. Na sequência a Comissão Especial de Licitação se manifestou formalmente acerca da procedência ou improcedência dos pedidos.

A análise está segmentada por Recurso e este por eventos, entendendo-se neste caso que a terminologia evento trata de cada um dos pontos ao qual o recurso faz alusão.

DAS OCORRÊNCIAS:

Observou-se do conjunto de alegações/argumentações a presença de ocorrências que contrastam frontalmente com os documentos publicados, bem como, os vínculos entre documentos apontados nos relatórios técnicos, os quais podem ser facilmente verificados.

Outro aspecto a ser considerado é a subversão de aspectos do Edital. Durante a fase de Consulta e Audiência Pública dúvidas foram e outras eventuais poderiam ter sido sanadas. Desta forma a busca de interpretação diferente do que se encontra disposto no Edital não foram tratadas pela sua intempestividade.

Ainda no mesmo escopo de argumentações, observou-se algumas incomuns e estranhas, para não utilizar outras expressões. Por razões didáticas, em determinadas situações as mesmas serão aprofundadas.

Finalmente, destacamos a repetição de argumentos, para os quais já houve manifestação.

Todas as ocorrências destacadas, sejam por quais motivos forem, podem ensejar responsabilização da parte autora, Recorrente ou Recorrida, nos termos da lei, podendo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

também ensejar um aprofundamento nas próximas etapas do processo licitatório, acerca dos motivos reais que nortearam tais ocorrências.

RECORRENTE:

Consórcio Vapt Vupt Cidadão, empresa líder Shopping do Cidadão Serviços e Informática SA, nº de inscrição no CNPJ 07.917.303/0001-12, Rua Ramos Batista, 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo – Capital, CEP 04552-020.

RECORRIDO:

Consórcio Gestão Integrada Goiás, empresa líder Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI, nº de inscrição no CNPJ 43.316.033/0001-58, Rua Lourdes, 607, Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09571-470.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi lavrada ata de julgamento dos documentos de habilitação, por esta comissão em 26 de fevereiro de 2018, tendo seu conteúdo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 01/03/2018, nos termos do artigo 109, inc. I, alínea “a” o prazo se encerraria em 08/03/2018, todavia, atendendo a solicitação formulada por um dos concorrentes o prazo para apresentação de recursos teve seu início alterado para o dia 07/03/2018, assim, o prazo para interposição de recursos encerrou-se em 14/03/2018. No dia 14/03/2018 o Consórcio Vapt Vupt Cidadão protocolou as razões do seu recurso, estando, portanto, tempestivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

No dia 15/03/2018 a Comissão Especial de Licitação, encaminhou aos demais licitantes comunicação acerca do recurso administrativo interposto pelo Recorrente, abrindo-lhes prazo para apresentação de contrarrazões, o qual se encerrou em 22/03/2018, tendo estas sido apresentadas de forma tempestiva.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

3. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Insurge-se o Recorrente, Consórcio Vapt Vupt Cidadão, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou o Recorrido, Consórcio Gestão Integrada Goiás, pelos motivos a seguir elencados:

- a) suposta irregularidade da habilitação jurídica: documentação societária incompleta;
- b) suposta não apresentação de Certidão dos cartórios de distribuição de falência da sede das licitantes;
- c) suposta ausência de autorização societária para participação das empresas 3P, Softpark e Eficaz no certame;
- d) suposta incapacidade da consorciada Mazzini em operar;
- e) suposta violação às regras para formação de consórcio;

Ao final o Recorrente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e integralmente provido, que a decisão que classificou e habilitou o Recorrido seja reformada, e por consequência seja o Consórcio Gestão Integrada Goiás considerado inabilitado e desclassificado do certame licitatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contra-razões o Consórcio Gestão Integrada Goiás rebateu pontualmente as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

5. JULGAMENTO DO MÉRITO

A Comissão, em sessão interna realizada no dia 26/02/2018, após análise dos documentos de habilitação, considerou habilitado o Recorrido, insatisfeito com tal decisão o Recorrente, interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação do Consórcio Recorrido, alegando o seguinte:

- a) suposta irregularidade da habilitação jurídica: documentação societária incompleta;

Argumenta o Recorrente que a empresa 3P, integrante do Consórcio Vapt Vupt Cidadão, somente submeteu a Comissão Especial de Licitação a sua 16ª Alteração e Consolidação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Contratual, celebrada em 04 de julho de 2017 e a Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a 3P deixou de apresentar a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Sócios, de 03 de outubro de 2017, registrada na JUCESP em dezembro do mesmo ano, cujo conteúdo indica a saída de um dos sócios da Sociedade, o Sr. José Romão. Sustenta ainda que a informação omitida não é mera formalidade; que, o Sr. José Romão detinha cerca de 12% (doze por cento) do capital social da 3P, sendo apontado na Certidão Simplificada da JUCESP como administrador da Sociedade.

Por sua vez, o Recorrido em seu memorial de contrarrazões manifestou que:

Como se constata no item 11.3.3.1."I" c/c item 11.3.3.2 do Edital e artigo 28, III da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,
e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Assim, fica claro que o recorrido cumpriu o disposto no art. 28, III da Lei nº 8.666/93, bem como as previsões do item 11.3.3.1."I" c/c item 11.3.3.2 do Edital, já que apresentou o contrato social da empresa e a certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado de São Paulo.

A recorrente ainda alega que a empresa deveria apresentar a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Sócios, de 03 de outubro de 2017, registrada na JUCEP em dezembro do mesmo ano, cujo conteúdo indica a saída do Sócio Sr. José Romão.

Ocorre que a juntada da Ata de Assembleia não consta no rol do artigo 28 da Lei nº 8.666/93, não está previsto no edital e não possui nenhuma lei que obrigue as empresas a apresentarem o referido documento.

A documentação apontada como ausente pela recorrente realmente não parece encontrar amparo na legislação. A retirada de um sócio da sociedade não significa que esta deixou de existir. Pelo contrário, pode perfeitamente prosseguir com suas atividades. Ademais, como afirmado pela contrarrazoante, a legislação não exige como documentação necessária, a juntada de ata de assembleia. As ilações realizadas acerca da perda do "*affectio societatis*", em virtude da retirada de um dos sócios, não tem uma consequência jurídica direta sobre a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

licitação. Como referido, a saída de um sócio mantém viva a sociedade, que é o fator importante para o Estado: a continuidade da empresa. Até mesmo porque, frise-se, a dissolução efetuada foi tão somente parcial.

Manifestação da CEL – A comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

b) suposta não apresentação de Certidão dos cartórios de distribuição de falência da sede das licitantes;

O Recorrente argumenta que houve omissão por parte do Recorrido, sustentando que este deveria apresentar uma certidão em que constasse o rol de todos os cartórios distribuidores de falência da sede das empresas que compõe o consórcio em afronta a jurisprudência vigente, o que segundo o Recorrente impede uma análise mais acurada da Comissão Especial de Licitação quanto a situação dos integrantes do Consórcio.

32. **NENHUMA** das empresas que constituem o Consórcio Gestão Integrada Goiás apresentou documento em que conste o rol de todos os Cartórios Distribuidores de pedido de Falência das suas respectivas sedes.

O Recorrido, por sua vez, aduz que:

11.3.6.1. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá em:

III. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelos Cartórios Distribuidores respectivos, sendo que o prazo de validade dessa Certidão, quando não estiver nela definido, será de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua emissão;

Ora, a recorrida apresentou todas as certidão negativa de falência das empresas que constituem o consórcio, não possuindo respaldo algum a alegação da recorrente, que por excesso de formalismo, induz que a recorrida deveria apresentar certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelos cartórios distribuídos competentes, acompanhada, para licitantes não sediadas em Goiás, da certidão fornecida pelo Cartório Distribuidor da comarca de sua sede, declarando quais são os cartórios de distribuição de ações de falência existentes naquela comarca.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Nota-se, que na cláusula 11.3.6.1, III, exige-se a “Certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelos Cartórios Distribuidores respectivos, sendo que o prazo de validade dessa Certidão, quando não estiver definido, será de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua emissão”. Assim, a argumentação da recorrente é sem fundamento, porquanto cobra que a Comissão Especial de Licitação exija uma “certidão fornecida pelo Cartório Distribuidor da comarca de sua sede, declarando quais são os cartórios de distribuidores de ações de falência existentes naquela comarca.” Essa exigência não encontra previsão legal e tampouco editalícia.

Manifestação da CEL – A comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

c) suposta ausência de autorização societária para participação da empresas 3P, Softpark e Eficaz no certame;

O recorrente argumenta que houve ausência de documentação societária comprovando a autorização legal exigida para que as empresas 3P, SoftPark e Eficaz participem do certame podendo gerar questionamentos acerca da capacidade jurídica destas empresas em ofertar a proposta, bem como eventualmente constituir a SPE, nos termos do Edital e até mesmo celebrar o Contrato de Concessão.

40. O Contrato Social da empresa 3P, estabelece, em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, que a assunção de obrigações de longo prazo, assim consideradas aquelas que excedam 12 (doze) meses, somente poderão ser praticadas por detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do capital social (fls. 38/44).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

42. Esta situação também é verificada no caso da Softpark, cujo Contrato Social prevê, em suas Cláusulas Oitava e Nona, que é necessário o consentimento por escrito dos sócios que representem ao menos dois terços das quotas da sociedade (Ulysses Alberto Flores Campolina e Momentum Sistemas S/C Ltda.) para, entre outras previsões, *"contratar ou contrair quaisquer obrigações ou emitir letras, obrigações, ordens de pagamentos ou quaisquer outros documentos por conta ou em nome da sociedade", "assumir compromissos profissionais de natureza técnico-científica e comercial de âmbito nacional ou internacional" e para "assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros" (fls. 50/71).*

44. Por fim, chama-se atenção para a situação da Eficaz. A Cláusula Oitava de seu Contrato Social (fls. 75/87) concede poderes de administração à sócia Vanessa Silva Grossi. Porém, apesar da sua autorização para representar a sociedade, o Parágrafo Segundo da mesma cláusula veda *"a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros" (g.n.).*

O Recorrido, por sua vez, aduz que:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

A empresa 3P necessita de autorização societária de acordo com a Cláusula 8ª, §3º, 'f' para assumir compromissos e obrigações de mais de 12 meses. Em que pese o contrato vindouro (e eventual) tenha duração de 20 anos – a participação do certame licitatório não se confunde com a contratação que deverá ser firmada de acordo com o contrato social.

O mesmo vale para a questão da Situação ainda mais risível pode ser extraída da tese relativa à Softpark, em que há autorização, assinada pelo Sr. Ulysses Alberto Flores Compolina (conforme expressamente admitido pela recorrente). De modo que se depreende claramente a existência de autorização de pessoa com poderes para a participação no certame.

Quanto à situação da Eficaz existe a alegação de que a sócia Vanessa Silva Grossi teria assinado o Compromisso de Constituição de Consórcio sem autorização para tanto. A alegação, além de ignorar os poderes outorgados à Sra. Vanessa por procuração (fls. 88/89), é simplesmente inverídica.

A empresa Eficaz – Construtora e Comércio é representada no Compromisso de Constituição pelo Sr. Manoel Vinícius da Silva, que tem plenos poderes para assumir obrigações de toda natureza em nome da empresa, inclusive com firma reconhecida em cartório (fl. 103).

Vale referendar, por derradeiro, que nenhuma das empresas possui qualquer vedação legal ou societária para participar de outras sociedades, assim estando plenamente autorizadas a tanto pelos seus atos constitutivos. Às sociedades assiste o direito de fazer tudo que a lei não proíbe.

Ademais, quanto a estas autorizações, parece-nos que a situação conta com substancial esclarecimento na segunda parte da peça de contrarrazões. Cito, por exemplo, que há referência à necessidade da empresa 3P contar com autorização societária de acordo com a cláusula 8ª, §3º, 'f' para assumir compromissos e obrigações de mais de 12 meses. Em caso de ser vencedora ao final do certame, pode perfeitamente providenciar essa autorização.

Manifestação da CEL – A comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

d) suposta incapacidade da consorciada Mazzini em operar;

O Recorrente argumenta que a consorciada Mazzini Administração e Empreitas Ltda., apresentou Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, datado de 29 de junho de 2017, cujo conteúdo, entre outras disposições altera a sede da sociedade para Rua



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Fiação da Saúde, nº 40, conj. 12º, 13º e 14º andar, Vila Saúde, São Paulo, CEP 04144-020, e que esta não apresentou as licenças municipais necessárias ao seu funcionamento, havendo declaração nos autos de habilitação expressamente esclarecendo que a empresa se encontra sem as autorizações legalmente necessárias à sua operação em nova sede.

Por sua vez o Recorrido sustenta que:

A recorrente mais uma vez apresenta teses infundadas para tentar persuadir a comissão de licitação, aduzindo que a consorciada Mazzini Administração e Empresas LTDA apresentou Alteração do Contrato Social alterando sua sede e que assim não poderia participar do presente edital, já que não possui o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado e sem que tenha o certificado de licenciamento integrado válido, obtido pelo sistema Via Rápido Empresa.

Ocorre que a declaração citada deve ser assinada sempre que se registrar alteração de endereço na Junta Comercial, no entanto juridicamente não há nada que impeça a Mazzini de assumir/honrar os compromissos assumidos, já que a empresa já efetuou o protocolo na prefeitura, conforme documento em anexo e está aguardando as deliberações necessárias.

Ademais, o presente feito ainda está na fase de habilitação, que é a fase de análise da documentação exigida no edital da licitação para aferir a condição da participante, assim fica claro que a recorrida possui condições de operar no certame licitatório, já que não ocorreu a contratação da empresa.

Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558). Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes.

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Manifestação da CEL – A comissão⁷¹ se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente

e) suposta violação às regras para formação de consórcio;

Alega o Recorrente que o Recorrido violou as regras concernentes a formação de consórcios, argumentando que o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio afronta a legislação de licitações ao prever excludente de responsabilidade solidária perante terceiros, acarretando irregularidade insanável no bojo do processo licitatório.

69. Ocorre que o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, em sua Cláusula 6.9, determina que não haverá a responsabilidade solidária entre os consorciados por *“obrigações assumidas com terceiros, que não sejam aquelas eventualmente contraídas com o Governo do Estado de Goiás”* (fls. 93/103).

70. Ora, o Instrumento não poderia, em momento algum, limitar a responsabilidade dos consorciados perante terceiros. Apesar de não se tratar de um grupo econômico, o consórcio, conforme esclarecido, possui atuação única, devendo ser responsabilizado dessa forma.

Por sua vez o Recorrido alega que não houve violação a qualquer regra, que:

O recorrido cumpriu todas as regras para formação do consórcio, inclusive as regras postas no art. 33, V da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, conforme prevê o artigo 33, V da Lei nº 8.666/93, assim a cláusula 6.9 do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio está em conformidade com a Lei, já que somente afirma que as partes não se responsabilizam solidariamente por obrigações assumidas com terceiros, que não sejam aquelas eventualmente contraídas com o governo do estado de Goiás.

A recorrente ainda menciona que o TRT-3ª Região reconheceu no processo 0000014-79.2015.5.03.0056 a solidariedade das empresas integrantes do consórcio formado para participar de uma licitação pública ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados de uma delas.

Realmente na referida ação as empresas foram condenadas solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados de uma delas, já que os serviços prestados por essas empresas se deram em decorrência do contrato, no qual foi assinado por um consórcio que as empresas faziam parte, cumprindo na íntegra o que prevê o artigo 33, V da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, vê-se que são inviáveis e não possuem nenhum embasamento os argumentos apresentados pela recorrente, não tendo que se falar em inabilitação do consórcio recorrido, já que a cláusula 6.9 do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, está de acordo com o artigo 33, V da Lei nº 8.666/93.

Por fim, no que toca à suposta ausência de declaração de responsabilidade inclusive perante terceiros por parte do consórcio recorrido, temos que essa alegação também não merece prosperar. Com efeito, o que o art. 33, V, da Lei nº 8.666/93 exige não é uma declaração por parte do consórcio, mas sim impõe uma regra a ser observada (independente do que o consórcio declarar em qualquer documento): a da responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Assim, parece-nos que, diante de uma norma impositiva, tanto faz o que o consórcio declarar acerca da responsabilidade. Nenhuma declaração exonerativa ou limitativa terá efeito.

Manifestação da CEL – A comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

6. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem: julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo HABILITADO o Consórcio Gestão Integrada Goiás.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Estadual de Gestão e Planejamento para sua análise e manifestação.

Comissão Especial de Licitação – Portaria nº 1262/2016-GAB-SEGPLAN	
Iris Pereira da Silva Arruda	
Murilo Vicente Leite Ribeiro	
Maria Gorete da Silva	